

PROJETO DE LEI

Nº

137

2010

AUTORIA

DEPUTADO WELINGTON LANDIM

**EMENTA**

CRIA O SERVIÇO 181 - NARCODENÚNCIA NO ESTADO DO CEARÁ.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO DEFESA SOCIAL

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

EDSON SILVA

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 149  
De 15/11/2010

**Ementa- "Cria o serviço 181 - NARCODENÚNCIA  
no Estado do Ceará"**

**A SSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

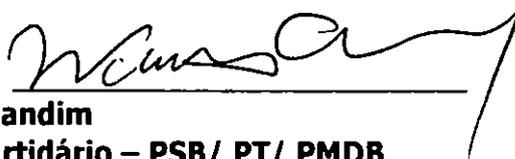
**Art. 1º** - Fica criado o serviço 181- NARCODENÚNCIA no Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** O NARCODENÚNCIA do Estado do Ceará terá o número 181 com acesso gratuito em todo o território do Estado do Ceará, podendo ficar sob a coordenação-geral da Secretaria de Segurança Pública e da Defesa Social do Estado do Ceará.

**Art. 2º** A normatização desta lei ficará a cargo do Poder Executivo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, em 25 de Maio de 2010.**



**Dep. Wellington Landim**  
**Líder do Bloco Partidário – PSB/ PT/ PMDB**

## JUSTIFICATIVA

O crescimento populacional do Brasil e, conseqüentemente, do Estado do Ceará, fez com que as mazelas sociais também aumentassem, diminuindo a qualidade de vida das pessoas que vivem nos grandes centros urbanos. Os pequenos municípios, apesar de não sofrerem nas mesmas proporções, também passaram a sofrer dos mesmos problemas encontrados antigamente nos grandes centros e, entre esses, o que mais vem causando preocupações junto à população é o aumento do consumo e venda de drogas ilícitas.

A importância do trabalho de prevenção e denúncias do uso de substâncias entorpecentes é fundamental para que a comunidade, como um todo, possa manter-se longe das drogas que geram dependência química. Porém, as campanhas educativas não conseguem por si só acabar com a estrutura criada pelos traficantes, assim sendo, é necessário que a população participe ativamente, mobilizando-se contra os traficantes, os quais são um "câncer" e devem ser retirados do convívio social.

Somente com o apoio da comunidade que é parte interessada no combate às drogas, não contra àquele que é dependente, mas contra o que a fornece e distribui, que é o TRAFICANTE propriamente dito, onde o problema realmente está centrado. O dependente deve ser visto não como um marginal, mas como alguém que necessita de ajuda e uma das formas de ajudá-lo é retirando de circulação os traficantes que alimentam o seu vício, fazendo com que em muitos casos o dependente químico venha a cometer crimes para poder conseguir a droga para seu consumo próprio.

O objetivo do serviço com a denominação de "181 NARCODENÚNCIA" é criar uma grande rede de combate ao narcotráfico em todo o território cearense, com a participação direta da sociedade em parceria com o Governo do Estado, pois as grandes apreensões de drogas são geralmente em decorrência de denúncias recebidas.

Com este programa, a população terá um canal aberto para denunciar sem receio de ter a sua segurança ou a de seus familiares colocada em risco, pois todas as denúncias são seguras, já que não é registrado o número do telefone que de onde está sendo feito o contato, nem tampouco é pedido algum tipo de identificação para quem esta fazendo a denúncia. As denúncias podem ser efetuadas de qualquer telefone, sem nenhum custo para a população, e a segurança é total, assim sendo, as pessoas podem fazer as suas denúncias do telefone instalado em sua casa, pois o governo do Estado garantirá o sigilo de sua ligação e que a privacidade do denunciante em momento algum será exposta.

No estado do Paraná, onde a criação deste programa foi inovador, a participação da comunidade foi muito acima do esperado, pois desde a criação do programa, em 16 de Junho de 2003, já foram registradas milhares de denúncias oriundas de todo Estado do Paraná, as quais resultaram na apreensão de drogas dos mais variados tipos, com a prisão de centenas de pessoas envolvidas com tráfico e uso de entorpecentes.

Atualmente, no sistema penitenciário a quase totalidade dos presos tem envolvimento direto ou indireto com o mundo das drogas, quer seja como traficantes, ou como usuários.

Nas ocorrências policiais que são geradas diariamente em todo o Estado do Ceará, um grande percentual é em decorrência do uso de drogas, pois os delitos são gerados por pessoas que estão sob o efeito de substâncias tóxicas ou praticando delitos com o intuito de conseguir dinheiro para a compra e o consumo das mesmas.

Outro efeito nefasto das drogas é com relação às meninas, as quais usam o próprio corpo através da prostituição para conseguir o dinheiro para adquirir as drogas para a sustentação do vício. Os menores considerados infratores, em virtude do cometimento de Atos Infracionais praticados, em aproximadamente 80% dos casos tem relacionamento direto com furtos ou roubos, sendo que o dinheiro obtido é utilizado em sua quase totalidade para a aquisição de drogas para seu consumo.

Vale ressaltar, que o nº 181 foi liberado pela ANATEL como nível emergencial, não tarifado, o que possibilita o Estado do Ceará utilizar o nº 181, nos mesmos moldes em que o Paraná está utilizando. Para frisar e fazer justiça, nos obrigamos a informar, que foi uma conquista inovadora que contou com a participação do Governo do Paraná, para a criação do 181 – NARCODENÚNCIA. Mais, no dia 12 de Novembro de 2004, o Estado do Mato Grosso do Sul, inaugurou a implantação do Programa, nos mesmos padrões do Estado do Paraná.

O 181 Narcodenúncia que começou no Paraná em 2003 e hoje é referência em todo país, foi responsável pela apreensão do equivalente a praticamente 1/2 milhão de toneladas de maconha, 4 toneladas de cocaína e 3 milhões e cem mil pedras de crack. Em todo o período de funcionamento do programa são mais de 110 mil denúncias, mais de 22 mil pessoas presas e apreendidas por ligação direta ou indireta com o tráfico de drogas. De acordo com coordenador estadual do 181 Narcodenúncia, tenente-coronel Jorge Costa Filho, praticamente todas as grandes operações realizadas no Estado do Paraná tem como origem informações obtidas através do programa.

Dados nacionais mostram que o Paraná vem batendo recordes de apreensões de entorpecente no Brasil, não só por causa de sua proximidade com as fronteiras, mas devido à confiança da população em denunciar esse crime. O programa no Estado do Paraná é hoje responsável por 70% dos trabalhos desenvolvidos acerca do tráfico de drogas no Estado, e a partir dele, foram apreendidas mais de 500 toneladas de produtos ilícitos no período. O projeto, hoje já consolidado, une forças das polícias Militar, Civil, Federal e rodoviárias e se firma como um dos melhores projetos contra o tráfico de drogas.

Se as drogas chegassem ao mercado, renderiam, no mínimo, R\$ 1,7 bilhão. Só a quantidade de maconha seria suficiente para encher os bolsos dos traficantes em R\$ 1,5 bilhão. Esse total, como comparação, é a mesma quantia que o governo federal teve que cortar recentemente do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC).

*Estimativa de custo — As polícias evitam divulgar a cotação das drogas. Segundo eles, isso pode ser um incentivo ao tráfico, já que, aparentemente, o dinheiro vem fácil. Para chegar aos R\$ 1,7 bilhão, basta consultas na internet. Estima-se que para cada quilo de crack, o resultado seja 4 mil pedras. O preço nas ruas gira em torno de R\$ 2 e R\$ 5.*

A cocaína, que já foi droga quase exclusiva de classe mais abastadas, atualmente vem se popularizando, principalmente por causa do cerco internacional. A saída dos grandes traficantes foi diminuir seu preço para ganhar mercados menos vigiados, como o são nos Estados Unidos e Europa, ainda os maiores consumidores do mundo. Hoje, um papelote de coca pode ser encontrado nas ruas a R\$ 8 ou R\$ 12, dependendo da sua pureza.

Já a maconha, ainda com mercado grande, explora a quantidade. Os mais de 500 mil quilos apreendidos no Narcodenúncia, poderia facilmente render uma montanha de dinheiro. Nas ruas, há preços de R\$ 1, R\$ 2, até R\$ 7.

É por todo o exposto, rogo aos nobres pares a aprovação desta proposição.

**Sala das Sessões, em 25 de Maio de 2010.**



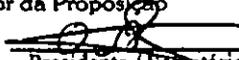
**Dep. Wellington Landim**  
**Líder do Bloco Partidário – PSB/ PT/ PMDB**

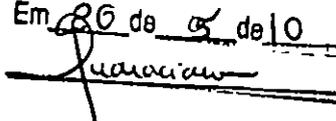


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
24 LEGISLATURA / 4 SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA

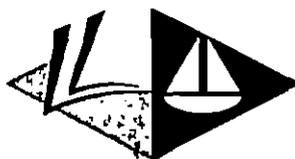
DESPACHO

( ) Publique-se e Inclua-se em Pauta  
( ) Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
( ) Encaminhe-se à Comissão  
( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

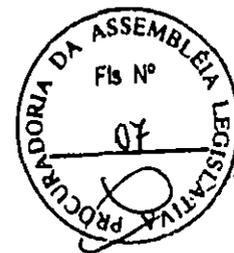
Em 26/5/10   
Presidente / Secretário

PUBLICADO  
Em 26 de 5 de 10  


De acordo com art. 183  
Do R. Inteiro encaminha-se a  
Comissão Justiça Defesa Social  
Soc. Pub. e Document  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Presidente



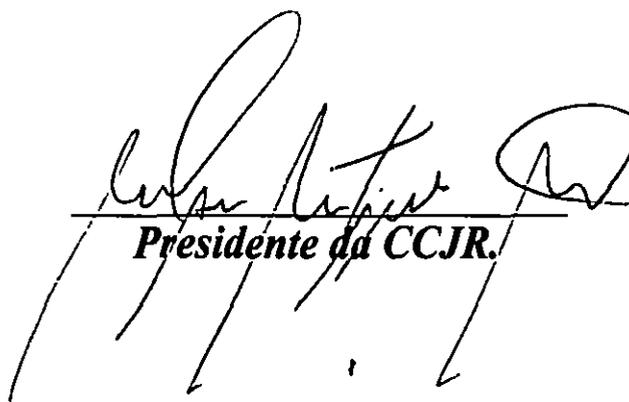
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei N.º 137 /2010

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 26 / 05 /2010**

  
**Presidente da CCJR.**

PROJETO DE LEI Nº.	137/2010
DEPUTADO (A)	<b>WELINGTON LANDIM</b>
EMENTA:	"Cria o serviço 181 – NARCODENÚNCIA no Estado do Ceará".

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

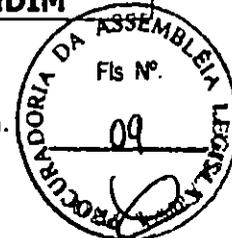
Fortaleza, 26 de maio de 2010.



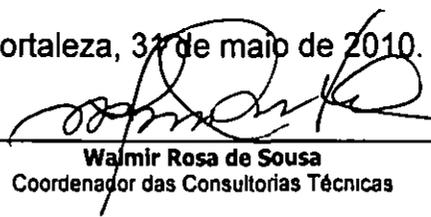
**Hélio Parente de Vasconcelos Filho**  
PROCURADOR  
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Projeto de Lei n.º	137/2010
Autoria:	<b>DEPUTADO (A) WELINGTON LANDIM</b>

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 31 de maio de 2010.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

**AO(À) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , proceder  
análise e emitir parecer.**

**Fortaleza, 31 de maio de 2010.**

  
FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

P A R E C E R

1. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu art.18, que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da mesma Constituição.

2. Dispõe, igualmente, a Carta Federal de 1988, em seu art. 25, § 1º, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República, e que são reservadas a tais entes da Federação as competências que não lhes sejam vedadas por aquela.

3. A autonomia dos Estados Federados, assegurada pela Constituição da República, nos termos do art. 25, segundo José Afonso da Silva<sup>1</sup>, consubstancia-se na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 e 28 CF/88).

4. Portanto, nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

5. A Constituição Federal assevera em seu art. 144 que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros. 2006. p.608

6. Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, conforme o § 4° do art. 144 CF/88.

7. Cabem às polícias militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil, nos termos do § 5° do art. 144 CF/88.

8. As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, na forma do § 6° do art. 144 CF/88.

9. A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu artigo 14, inciso I, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

10. Nesse sentido, o art. 1° da Carta Estadual de 1989 explicita:

"Art. 1°. O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar<sup>2</sup>."

11. De se ressaltar, também, que a Constituição do Estado do Ceará de 1989 reservou um capítulo inteiro a

<sup>2</sup> Nova Redação dada pela Emenda Constitucional n° 65, de 16 de setembro de 2009 (D O 24.09 2009)

segurança pública e a defesa civil (Capítulo V), mediante um sistema constituído pela Polícia Civil e Organizações Militares compostas pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros (art. 178 CE/89).

12. Os artigos 183 e 187 da Carta Estadual determinam a subordinação da Polícia Civil, bem como da Polícia Militar ao Governador do Estado, respectivamente.

13. A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

14. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.

15. No âmbito do Estado, a competência material ou administrativa (Art. 23/CF e Art. 15/CE) em relação à matéria legislativa em questão cabe à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, cujas competências e iniciativas legislativas também são do Chefe do Poder Executivo Estadual (Arts. 88, II, III e VI, e 60, § 2° e suas alíneas, CE/89).

16. Logo, poder-se-ia até dizer, "ad argumentandum tantum", que as limitações à iniciativa de leis, postas pelos arts. 88, incisos II, III e VI, e 60, § 2° e suas alíneas, maculariam a proposição em baila pelo vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a propositura em estudo abrangeria a competência administrativa de órgão(s) do Poder Executivo do Estado do Ceará, o que poderia ser interpretado como uma imposição de um Poder a outro.

17. Entretanto, a propositura em análise, na forma como se encontram redigidos os seus dispositivos legais, não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privatamente ao Governador do Estado, nos casos previstos na Constituição Estadual.

18. Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange à organização administrativa ou, mesmo, a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto, na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, assim, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

19. Tanto é assim que a proposição em análise, no parágrafo único do seu art. 1º, estabeleceu que o NARCODENÚNCIA do Estado do Ceará que terá o número 181 com acesso gratuito em todo o território do Estado do Ceará, poderia ficar sob a coordenação-geral da Secretaria de Segurança Pública e da Defesa Social do Estado do Ceará, bem como asseverou no art. 2º que a normatização de que trata a proposta ficaria a cargo do Poder Executivo, facultando à sobredita Secretaria, por meio de seus órgãos, a competência material para a execução das ações nela previstas, estando em conformidade com a Lei n° 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências.

20. Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2º e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a

PARECER N° LO.216/2010  
PROJETO DE LEI N° .137/2010  
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM  
MATÉRIA: CRIA O SERVIÇO 181 - NARCODENÚNCIA  
ESTADO DO CEARÁ



iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

21. Segundo o nosso entendimento, a proposição em estudo não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, mas apenas e tão somente reconheceu em seus dispositivos legais que caberia à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, órgão competente para executar a ação de que trata, na forma do art. 60 da Lei n° 13.875/07, com a nova redação dada pela Lei n° 14.005, de 09 de novembro de 2007, não determinando atribuições ou finalidades diversas das que já não lhe sejam próprias ou previstas, nos termos do Regulamento.

22. Nesse sentido, a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social já disponibiliza um canal de comunicação entre os órgãos de segurança pública e a população por via telefônica, e a pretensão legislativa em questão visa apenas a criação de um número telefônico específico para receber denúncias do uso de substâncias entorpecentes.

23. Por isto, situações à semelhança do projeto de lei em análise, na forma como se encontram redigidos os seus dispositivos legais, não redundam em vício de inconstitucionalidade formal por colisão com linhas mestras constitucionais, desde que não determinem uma conduta a outro Poder, sem que a iniciativa legislativa tenha sido do mesmo, e em entendendo o destinatário

conveniente, poderá ser pelo mesmo executada, quando e durante o período que desejar. Em caso contrário, o Poder Executivo não estará constrangido a realizá-la.

24. Portanto, a presente proposição legal não usurpa a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, ao contrário, se encontra em plena sintonia com os ditames do §.3º, acrescido ao art. 60 da Constituição Estadual, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n° 61 de 19 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de janeiro de 2009, segundo o qual: "Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais."

25. Corroborando nosso entendimento, encontramos respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especificamente na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 3.669-6/DISTRITO FEDERAL (TRIBUNAL PLENO - 18/06/2007), que teve como Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, publicada no Diário da Justiça de 29/06/2007, julgada improcedente quanto a Lei n° 3.694/05, de autoria Deputado Distrital Paulo Tadeu.

26. Quanto aos serviços telefônicos de emergência, foi editado pela Anatel, o Regulamento sobre as condições de acesso e fruição dos serviços de utilidade pública e de apoio ao STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado), anexo à Resolução n° 357, de 15 de março de 2004, que uniformizou,

em todo o Brasil, os códigos dos serviços de emergência, de utilidade pública e de apoio aos serviços de telefonia fixa, cujas chamadas para os serviços públicos de emergência são gratuitas.

27. Assim, não há, também, na proposição violação ao inciso I do § 1° do art. 60 da CE/89, segundo o qual não será admitido aumento da despesa, prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, não adentrando matéria orçamentária, não ferindo, portanto, a alínea "e" do § 2° do mesmo dispositivo constitucional estadual.

27. Face ao todo esposado, podemos concluir que à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, quanto à segurança pública e defesa social, a proposição em questão guarda sintonia com o art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que assevera que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos ali elencados, bem como segue os ditames dos arts. 178, 183, 187 da Constituição do Estado do Ceará.

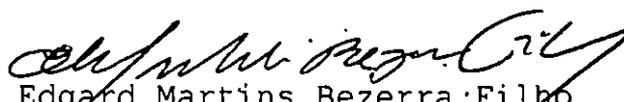
28. A présente pretensão legislativa não consiste em uma imposição do Poder Legislativo ao Poder Executivo, tampouco usurpa a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição

Estadual, não sendo, portanto, considerada em nosso entendimento como qualquer excesso de atuação ou usurpação de competências, tratando-se de uma proposição legal que dá cumprimento ao quanto estatuído constitucionalmente e legalmente sem exercício irregular do dever de legislar para dar execução às normas gerais.

Destarte, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se ajusta à exegese do artigo 144, § 4° da Carta Magna Federal, e dos artigos 14, inciso I, 178, 183, 187 e 60, inciso I, § 3° da Constituição do Estado do Ceará, assim como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12:12.96.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

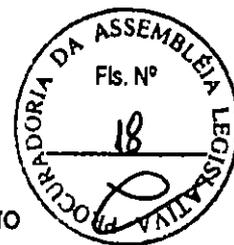
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de junho de 2009.



Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

*Supremo Tribunal Federal*

Diário da Justiça de 29/06/2007



18/06/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.669-6 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA  
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO(A/S) : PGDF - PATRÍCIA DA SILVEIRA CARDADOR E OUTRO(A/S)  
REQUERIDO(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 3.694, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O § 1º DO ART. 235 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL QUANTO À OFERTA DE ENSINO DA LÍNGUA ESPANHOLA AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação.

2. O art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, Vice-Presidente, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a ação direta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 18 de junho de 2007.

*Supremo Tribunal Federal*

ADI 3.669 / DF



CÁRMEN LÚCIA

Relatora

*Supremo Tribunal Federal*



18/06/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.669-6 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA  
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO(A/S) : PGDF - PATRÍCIA DA SILVEIRA CARDADOR  
E OUTRO(A/S)  
REQUERIDO(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

A SENHORA MINISTRA CÂRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. O Governador do Distrito Federal ajuíza a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, em face da Lei Distrital nº 3.694, de 8 de novembro de 2005, que regulamenta a oferta de ensino de língua espanhola aos alunos da rede pública do Distrito Federal.

A Lei questionada, "oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa" (fl. 9), teria sido elaborada para regulamentar o § 1º do art. 235 da Lei Orgânica do Distrito Federal que dispõe:

"Art. 235. A rede oficial de ensino incluirá em seu currículo, em todos os níveis, conteúdo programático de educação ambiental, educação sexual, educação para o trânsito, saúde oral, comunicação social, artes, além de outros adequados à realidade específica do Distrito Federal.

§ 1º A língua espanhola poderá constar como opção de língua estrangeira de todas as séries do primeiro e segundo graus da rede pública de ensino, tendo em vista o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 4º, parágrafo único".

É o texto da lei distrital argüida como inconstitucional na presente ação:

"O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino integrantes do sistema de ensino do Distrito Federal são obrigados a

# Supremo Tribunal Federal



ADI 3.669 / DF

oferecer a disciplina de língua espanhola como opção de língua estrangeira para os alunos do ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. A oferta de ensino da língua espanhola será implementada progressivamente a partir da 1ª série do ensino médio e, em seguida, a partir da 5ª série do ensino fundamental.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário" (fl. 9)

2. O Autor sustenta que a legislação questionada padeceria do vício de inconstitucionalidade formal por força da iniciativa, que teria sido de membro da Câmara Distrital, deixando-se de respeitar a regra constitucional de competência da União, a qual, nos termos do art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República, é legitimada, privativamente, para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Assevera ele que, ao estabelecer a obrigatoriedade de oferta da língua espanhola pelas instituições públicas de ensino do Distrito Federal, a Lei teria afrontado o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), na qual se estatui por-se no rol de atribuições da comunidade escolar a escolha da língua estrangeira a ser adotada, levando-se em consideração as possibilidades da instituição para fornecê-la.

Alega, ainda, que a lei distrital teria tratado a matéria de forma diversa do quanto previsto na Lei nacional nº 11.161/05 que, ao dispor sobre o ensino da espanhola assim preceitua:

"Art. 1º. O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, será implantado, gradativamente, nos currículos plenos do ensino médio.

§ 1º O processo de implantação deverá estar concluído no prazo de cinco anos, a partir da implantação desta Lei.

§ 2º É facultada a inclusão da língua espanhola nos currículos plenos do ensino fundamental de 5ª a 8ª séries  
(...)

# Supremo Tribunal Federal



ADI 3.669 / DF

Art. 5º Os Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal emitirão as normas necessárias à execução desta Lei, de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada."

Afirma, também, o Autor que, exercendo a sua competência constitucional concorrente para legislar sobre educação (art. 24, inc. IX), a União, ao editar norma geral sobre a matéria, " (...) impede a edição de norma que fixe diretriz diversa no âmbito normativo do Distrito Federal, sob pena de violação ao art. 24, §§ 1º e 2º da Magna Carta (...) " fl. 5.

Anota, finalmente, que o legislador distrital teria usurpado a competência dos Conselhos de Educação Estaduais e do Distrito Federal para emitir normas executórias na implantação do ensino do idioma espanhol, conforme prevê o art. 5º da Lei nacional nº 11.161/05 (fl. 6).

Argumentando estarem presentes os requisitos do 'periculum in mora' e o do 'fumus boni iuris', consubstanciados na violação do princípio da repartição de competências e as determinações contidas nos arts. 22, inc. XXIV e 24 §§ 1º e 2º da Constituição da República; requer medida cautelar para suspender a eficácia da Lei posta em questão e, no mérito, pede seja declarada a sua inconstitucionalidade.

3. A então Relatora, Min. Ellen Gracie, adotou o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99 (fl. 12).

4. Em suas informações, a Câmara Legislativa do Distrito Federal afirma a existência de expressa previsão na Lei Orgânica do Distrito Federal, para que esse ente legisle sobre educação (art. 17, IX) e que a Lei nº 9.394/96, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê a "competência outorgada pela Carta da República ao Distrito Federal para legislar sobre o assunto" ao dispor, em seu art. 8º, que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino" (fl. 22).

Assevera, ainda, dispor da atribuição dos Estados para "... organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino...", o que responde ao argumento de usurpação de competência da União (art. 10 da Lei nº 9.394/96).

Esclarece que a lei atacada "seguiu o procedimento legislativo necessário à sua produção, constituindo-se em ato formal e materialmente perfeito" (fls. 17-23).

# Supremo Tribunal Federal

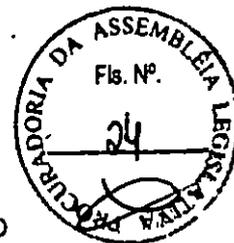


ADI 3.669 / DF

5. A Advocacia-Geral da União manifesta-se pela improcedência da ação, ao fundamento de que a Assembléia Legislativa distrital ateuve-se ao "exercício da competência complementar do Distrito Federal", adequando o currículo básico nacional às peculiaridades distritais, pois à União compete fixar princípios e normas gerais sobre o tema e o Distrito Federal não cuidou senão de explicitar, pormenorizar e singularizar as regras relativas ao ensino do idioma espanhol.

6. No mesmo sentido, a Procuradoria-Geral da República opina no sentido de que a Lei Distrital não teria cuidado da criação de novas bases ou diretrizes da educação nacional, mas "especificamente da parte diversificada dos currículos de ensino fundamental e médio do Sistema de Ensino do Distrito Federal" (fl. 32), donde a improcedência da ação.

É o relatório, a ser encaminhado, em cópias, para os Exmos. Srs. Ministros, na forma do art. 87, inc. I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.



18/06/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.669-6 DISTRITO FEDERAL

V O T O.

A SENHORA MINISTRA CÂRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. A Câmara Legislativa do Distrito Federal editou norma tornando obrigatória a oferta do ensino de língua espanhola pelas escolas públicas distritais a seus alunos, inicialmente para os matriculados na 1ª série do ensino médio e, em seguida, a partir da 5ª série do ensino fundamental, medida essa a ser implantada progressivamente.

2. O que cumpre apreciar é a existência, ou não, do alegado vício formal de inconstitucionalidade quanto ao cuidado da matéria, que, no argumento apresentado pelo Autor da ação, se trataria de tema circunscrito à competência privativa da União.

3. Verifica-se ser de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar, dentre outros tópicos, sobre educação (caput do art. 24 e seu inciso IX da Constituição da República).

Ensina, dentre outros, José Afonso da Silva, que: "a legislação concorrente da União sobre as matérias indicadas supra se limitará a estabelecer normas gerais. Nisso a Constituição foi, às vezes, redundante. Por exemplo, no art. 22, XXIV, dá como privativo da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, enquanto, no art. 24, IX, combinado com o § 1º, declara caber-lhe legislar sobre normas gerais de educação, não há nisso incoerência, como pode parecer. Legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e sobre normas gerais somam, no fundo, a mesma coisa. ..." (SILVA, José Afonso da - Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2006, p: 503).

A competência concorrente explícita as matérias para as quais os entes federados indicados no caput do dispositivo (art. 24, da Constituição da República) detêm legitimidade para cuidar: a União definindo as normas gerais; os entes estaduais e o Distrito Federal fixando as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido nacionalmente como próprio e principiológico.

# Supremo Tribunal Federal



ADI 3.669 / DF

É certo que o legislador estadual ou distrital não pode desbordar os continentes e os conteúdos das normas gerais fixadas pelo legislador nacional ao atuar no sentido de dar cumprimento ao quanto estatuído no art. 24 da Constituição da República. Doutrina e jurisprudência constitucional são unânimes nessa interpretação do direito constitucional vigente.

De outra parte, e como bem ressaltada na lição supra transcrita de José Afonso da Silva, o art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República, ao tratar das diretrizes e bases da educação nacional, nada mais faz do que enfatizar a competência do legislador nacional em definir as normas gerais, deixando as especificidades, as singulares no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. O cuidado da matéria é posto, no plano nacional das normas gerais, na Lei nº 9.394/96 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional). Aos Estados membros e ao Distrito Federal haverá de se reconhecer, com base no princípio federativo, a competência que lhe outorga a Constituição para atuar no sentido de tornar específico e apropriado, à comunidade local, o que haverá de ser cumprido nos termos da norma geral.

4. Foi o que se deu no caso ora apreciado. O que a Lei distrital nº 3.694/2005 fez não foi mais que o traçado, no âmbito do Distrito Federal, da forma de se dar cumprimento à definição do conteúdo relativo ao ensino da língua espanhola nos estabelecimentos desse ente federado. Aliás, não seria a União que poderia fixar, pormenorizadamente, como se dar execução a todos os conteúdos educativos em cada ente estadual ou distrital, pois o conhecimento das condições específicas de cada qual é obrigação administrativa da pessoa política local, e não da nacional.

*Supremo Tribunal Federal*



ADI 3.669 / DF

5. Deixo de tecer considerações sobre a alegação feita pelo Autor no sentido de que a lei teria usurpado competência das comunidades escolares, a elas assegurado pela Lei n. 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, art. 26, § 5º), porque o exame seria, então, de legalidade, estranha ao controle abstrato de constitucionalidade.

Não considero, portanto, ter havido qualquer excesso de atuação ou usurpação de competências, conforme alegado na peça exordial da presente ação, pelo órgão legislativo do Distrito Federal, que deu cumprimento ao quanto estatuído constitucionalmente sem exercício irregular do dever de legislar para dar execução às normas gerais relativas aos conteúdos educacionais a serem atendidos nas escolas brasileiras.

Pelo exposto, voto no sentido de julgar improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

*Supremo Tribunal Federal*



TRIBUNAL PLENO

EXTRATO DE ATA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.669-6 DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO(A/S) : PGDF - PATRÍCIA DA SILVEIRA CARDADOR  
E OUTRO(A/S)  
REQUERIDO(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO  
FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Luiz Tomimatsu  
Secretário



ANEXO À RESOLUÇÃO N.º 357, DE 15 DE MARÇO DE 2004

REGULAMENTO SOBRE AS CONDIÇÕES DE ACESSO E  
FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA E DE APOIO AO  
STFC

TÍTULO I  
DO OBJETO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar as condições de acesso e fruição dos Serviços de Utilidade Pública e dos Serviços de Apoio ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC destinado ao uso do público em geral, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Art. 2º Para efeito deste Regulamento, aplicam-se as disposições constantes dos demais instrumentos normativos relativas ao assunto, em especial do:

I - Plano Geral de Metas para a Universalização - PGMU, aprovado pelo Decreto n.º 2.592, de 15 de maio de 1998;

II - Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução n.º 85, de 30 de dezembro de 1998.

III - Regulamento de Numeração do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução n.º 86, de 30 de dezembro de 1998; e

IV - Resolução n.º 218, de 24 de março de 2000, que aprovou a adoção no Brasil da Resolução MERCOSUL/GMC n.º 44/99, de 29 de setembro de 1999.

Art. 3º Este Regulamento aplica-se às prestadoras de STFC e dos demais serviços de telecomunicações que com elas mantêm interconexão

TÍTULO II  
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições

I - Centro de Atendimento para Intermediação da Comunicação a Portadores de Necessidades Especiais local dotado de instalações destinadas à intermediação de comunicação de portadores de necessidades especiais;

II - Serviço de Informação de Código de Acesso de Assinante do STFC: serviço de auxílio à Lista Telefônica Obrigatória e Grátis - LTOG com objetivo de prestar informações aos usuários em geral sobre o Código de Acesso de Assinantes, observada a regulamentação;

III - Serviço de Utilidade Pública: serviço reconhecido pelo poder público, que disponibiliza ao público em geral a prestação de serviços de interesse do cidadão, mediante, dentre outras formas, a utilização de código de acesso telefônico de fácil memorização;



IV – Serviço Público de Emergência: modalidade de Serviço de Utilidade Pública que possibilita ao interessado solicitar o atendimento imediato, em virtude de situação emergencial ou condição de urgência,

V – Serviço de Apoio ao STFC: serviço, que, mediante o uso da rede pública de telecomunicações, possibilita ao usuário:

a) o acesso ao Centro de Atendimento para Intermediação da Comunicação a Portadores de Necessidades Especiais; e,

b) o acesso ao Serviço de Informação de Código de Acesso de Assinante do STFC e a obtenção de informação sobre Código de Acesso de Assinante do STFC.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Quando os Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC forem prestados por mais de uma entidade, o Código de Acesso deve ser compartilhado entre essas entidades, garantido ao usuário tratamento não discriminatório quanto às condições de acesso e fruição.

Art. 6º As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo devem permitir aos seus usuários o acesso aos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC, devendo tal obrigação constar dos contratos de interconexão celebrados com prestadoras de STFC.

#### Capítulo I Do acesso e fruição aos Serviços de Utilidade Pública

Art. 7º Os códigos de acesso a que se refere o inciso III, do art. 4º deste Regulamento, serão objeto de Designação pela Anatel, em atos específicos.

Parágrafo único Na prestação dos Serviços de Utilidade Pública, é vedado o uso do código de acesso referido no caput para a prática de qualquer atividade que não a específica para a função a que se destina.

Art. 8º Havendo condições técnicas e interesse da instituição a ser acessada, o atendimento dos Serviços de Utilidade Pública poderá ser centralizado.

§ 1º Não cabe ao provedor de Serviço Público de Emergência qualquer custo pelo encaminhamento das chamadas até o centro de atendimento centralizado.

§ 2º Para os provedores de Serviços Públicos de Emergência, a centralização do atendimento deve ser feita pela Concessionária de STFC:

I – do Setor do PGO, quando a Área Local de origem da chamada e o centro de atendimento estiverem no mesmo Setor, ou

II - da Região IV do PGO, quando a Área Local de origem da chamada e o centro de atendimento estiverem em Setores distintos

Art. 9º. Devem ser gratuitas aos usuários, as chamadas destinadas:



I – aos Serviços Públicos de Emergência; e

II – a Serviços de Utilidade Pública ofertados por prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo destinados ao uso do público em geral.

Parágrafo único. Nas chamadas a que se refere este artigo, não é devida às prestadoras envolvidas remuneração pelo uso das redes ou qualquer outro recurso necessário ao seu correto encaminhamento e à prestação da informação.

Art. 10. O acesso aos Serviços de Utilidade Pública, com exceção daqueles listados no artigo anterior, poderá ser tarifado, mediante a cobrança.

I – do valor de utilização na modalidade Local, pelas chamadas originadas no STFC; e

II – do menor valor de comunicação, acrescido de eventuais valores de deslocamento, pelas chamadas originadas nos demais serviços de telecomunicações.

Art. 11. O provedor dos Serviços de Utilidade Pública definido no art. 4º deste Regulamento é responsável pelo pagamento dos valores referentes à habilitação e assinatura dos acessos locais às suas instalações, das prestações, utilidades ou comodidades que lhe são ofertadas.

Parágrafo único. As terminações de rede destinadas à prestação de Serviços de Utilidade Pública, a que se refere este Regulamento, prestam-se unicamente ao recebimento de chamadas.

Art. 12. O provimento dos Serviços de Utilidade Pública, pela entidade interessada, deve ocorrer de forma não onerosa ao usuário.

## Capítulo II

### Do Acesso e Fruição aos Serviços de Apoio ao STFC

Art. 13. O acesso aos serviços de apoio ao STFC deve ser gratuito aos usuários, não cabendo às prestadoras qualquer remuneração pelo uso das redes envolvidas ou de qualquer outro recurso necessário ao seu correto encaminhamento.

§ 1º A informação de Código de Acesso de Assinantes do STFC deve ser gratuita quando:

- a) o código de acesso do assinante do STFC não figurar na Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita – LTOG; e
- b) a solicitação de informação for originada em terminal de acesso de uso coletivo.

§ 2º A chamada destinada ao Centro de Atendimento para Intermediação da Comunicação a Portadores de Necessidades Especiais somente poderá ser tarifada a partir do estabelecimento da efetiva comunicação com o assinante de destino.

Art. 14. Na prestação do Serviço de Informação de Código de Acesso de Assinante para a modalidade Local, a prestadora do STFC nesta modalidade deve informar os códigos de acesso dos assinantes de todas as prestadoras do STFC da sua área de prestação do serviço, respeitado o direito do assinante de não divulgação do seu código de acesso.



- Parágrafo único. As prestadoras envolvidas devem estabelecer as condições para a troca de informações e os procedimentos operacionais para a prestação do Serviço de Informação de Código de Acesso de Assinante do STFC.

Art. 15 A prestadora do STFC na modalidade Longa Distância Nacional, escolhida pelo usuário, deve realizar de forma gratuita o encaminhamento da chamada destinada ao Serviço de Informação de Código de Acesso de Assinante do STFC.

Parágrafo único. Cabe à Concessionária de STFC na modalidade Local, da área de prestação de destino da chamada, o atendimento dessa chamada e o fornecimento da informação ao usuário originador, sem ônus para o usuário ou para a prestadora de STFC na modalidade Longa Distância Nacional.

Art. 16. Para acesso ao Serviço de Informação de Código de Acesso de Assinante do STFC para a Modalidade Longa Distância Nacional, devem ser marcados em seqüência o Prefixo Nacional, o Código de Seleção de Prestadora, o Código Nacional e o Código de Acesso ao Serviço de Informação de Código de Acesso de Assinante, no formato "0"+N<sub>7</sub>N<sub>6</sub>+N<sub>5</sub>N<sub>4</sub>+ "102"

#### TÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 17. O descumprimento ou inobservância das disposições contidas neste Regulamento sujeita a prestadora às sanções previstas na regulamentação, nos termos da legislação e do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003.

#### TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A prestadora de STFC na Modalidade Local oferecerá gratuitamente, a partir de 1º de janeiro de 2006, o Serviço de Informação de Código de Acesso de Assinante do STFC.

Art. 19. A prestadora de STFC deve fazer constar junto às instruções de uso dos telefones de uso público, no prazo de até 12 (doze) meses contados da data de vigência deste Regulamento, os Códigos de Acesso dos provedores de Serviços Públicos de Emergência e dos Serviços de Apoio ao STFC

Art. 20 A prestadora do STFC deverá adotar providências para:

I - que o acesso aos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC ocorra por meio dos códigos a eles designados, e

II - a liberação dos códigos não designados no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de vigência deste Regulamento

Projeto de Lei	<b>137/2010</b>
	<b>DEPUTADO(A) Wellington Landim</b>

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador.  
Fortaleza, 15 de junho de 2010.

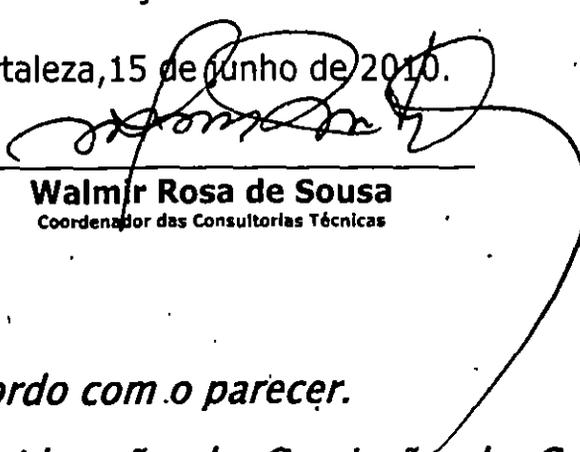
  
**Francisco José Mendes Cavalcante Filho**  
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica



De acordo.

À consideração do Senhor Procurador.

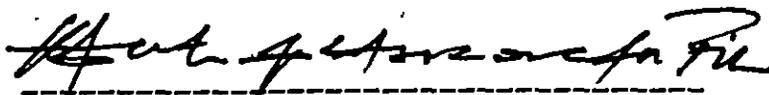
Fortaleza, 15 de junho de 2010.

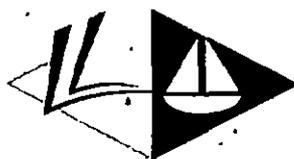
  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

*De Acordo com o parecer.*

*À consideração da Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação.*

*Fortaleza, 15 de junho de 2010.*

  
**Hélio Parente de Vasconcelos Filho**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



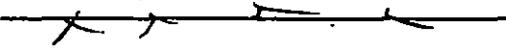
MATÉRIA: Projeto de lei Nº 137 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. João Ananias

Comissão de Justiça, em 22 de Julho de 2010

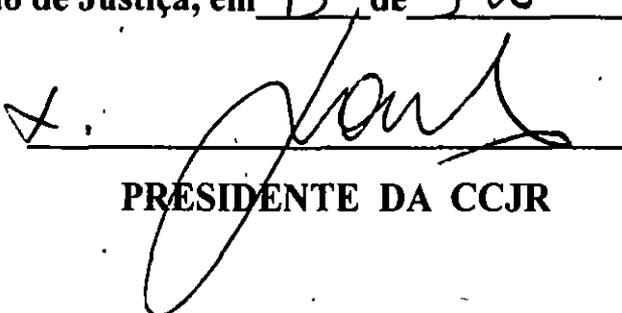
### PARECER

Segue Anexo

  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 15 de Julho de 2010

  
PRÉSIDENTE DA CCJR



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

**PARECER**

Submetemos à apreciação do Projeto de Lei n.º 137/2010, de autoria do nobre deputado Wellington Landim, que "*Cria o serviço 181 – Narcodenúncia no Estado do Ceará*".

*"Art. 1º – Fica criado o serviço 181 – NARCODENÚNCIA no Estado do Ceará.  
Parágrafo Único. O NARCODENÚNCIA do Estado do Ceará terá o número 181 com acesso gratuito em todo o território do Estado do Ceará, podendo ficar sob a coordenação-geral da Secretaria de Segurança Pública e da Defesa Social do Estado do Ceará.*

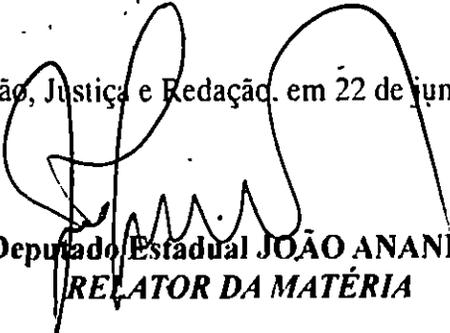
*Art. 2º – A normatização desta lei ficará a cargo do Poder Executivo.*

*Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "*

O referido Projeto de Lei apresenta conforme parecer da douta Procuradoria da Casa, todas as condições de tramitação, pois atende os preceitos constitucionais e regimentais.

Diante do exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL**, acompanhando posicionamento da Procuradoria, desta Casa.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 22 de junho de 2010.

  
Deputado Estadual **JOÃO ANANIAS**  
**RELATOR DA MATÉRIA**

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 137/10**

**CRIA O SERVIÇO 181 - NARCODENÚNCIA NO  
ESTADO DO CEARÁ.**

**A SSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

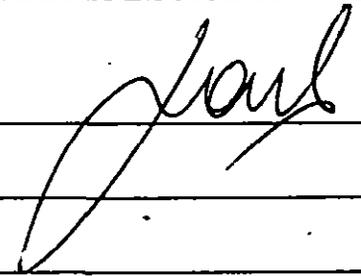
**Art. 1º** Fica criado o serviço 181- narcodenúncia, no Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** O narcodenúncia do Estado do Ceará terá o número 181 com acesso gratuito em todo o território do Estado do Ceará, podendo ficar sob a coordenação-geral da Secretaria de Segurança Pública e da Defesa Social do Estado do Ceará.

**Art. 2º** A normatização desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
15 de julho de 2010.

 PRESIDENTE  
RELATOR

---

---

---

---

---

---

---

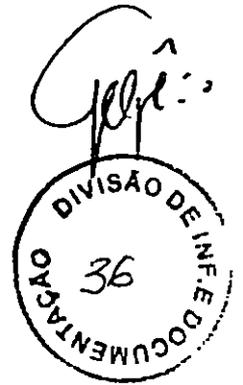
---

Sanciono. Publique-se  
como Lei.

EM 09 Ato 2010  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº14.769, de 09.08.10



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E NOVE

**CRIA O SERVIÇO 181 - NARCODENÚNCIA NO  
ESTADO DO CEARÁ.**

**A SSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criado o serviço 181- narcodenúncia, no Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** O narcodenúncia do Estado do Ceará terá o número 181 com acesso gratuito em todo o território do Estado do Ceará, podendo ficar sob a coordenação-geral da Secretaria de Segurança Pública e da Defesa Social do Estado do Ceará.

**Art. 2º** A normatização desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza,  
15 de julho de 2010.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 149 DE 15/7/10

Fluoracil

LEI Nº 4.469 de 9/12/10

PUBLICADA EM 16/8/10

Fluoracil

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 06/10/10

Fluoracil